



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 248/2018 – GP.

Ipatinga, 09 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, opus veto total ao Projeto de Lei n.º 82/2018 que “*Altera da Lei Municipal n.º 2.814 de 10 de janeiro de 2011, que Torna obrigatória, nos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer realizados no Município de Ipatinga, a inserção de peças publicitárias de caráter educativo sobre as conseqüências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, e dá outras providências.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.


Sendo assim, com as razões do veto ora explicitadas, reencaminhamos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, no intuito de ser mantido o referido veto.

Na oportunidade, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEB.
Protocolo n.º 372
Data 10/10/2018
Horário 14:00
SE


*Não vai cumprir o
comprimento legislativo e
votos de aprovação para analisar
Fomto, Paulo e Rogério*

*Do Município
05/10/18*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embora reconhecendo o mérito da Proposição, a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, impondo-se o VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor.

Com efeito, consoante previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, o Princípio da Legalidade aplica-se à Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, posto que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva.

Essa obediência compulsória ao Princípio da Legalidade não foi observada na elaboração do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que o legislador, ao editar normas, deve verificar se a Proposição que está sendo elaborada corrobora na íntegra com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 – *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*

A referida Lei Complementar cristalizou disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais. Apesar do largo tempo decorrido de sua publicação, a técnica de elaboração legislativa ainda não está devidamente incorporada ao cotidiano da maioria das assessorias parlamentares. Redigir textos legais exige domínio da língua pátria e de linguagem técnica dos diversos campos do saber científico, clareza, precisão e ordem lógica.

A formação, renovação e alteração do arcabouço normativo ocorre através do processo legislativo, cujo delineamento básico encontra-se na Constituição Federal e o detalhamento define-se no Regimento Interno das Casas Legislativas, iniciado por pessoas ou órgãos legitimados, por meio de projetos elaborados **segundo as técnicas de elaboração legislativa.**

Quanto à estruturação propriamente dita do texto normativo, a Lei Complementar n.º 95, de 1998, propugna que deve ser clara e de fácil compreensão.

Nesse sentido, em análise ao Projeto de Lei em comento há de se observar a existência de vício material quanto a sua elaboração, na medida em que seu conteúdo não mantém consonância com os ditames da Lei Complementar aqui tratada.

Consoante preconiza o inciso I do art. 3º da Lei Complementar n.º 95/1998, a lei, estruturada em três partes básicas, conterà “parte preliminar”, compreendendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

a epígrafe, a **ementa**, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

Elucida a referida Lei Complementar, em seu art. 5º, que a ementa **explicitará**, de modo conciso e sob a forma de título, **o objeto da lei**.

A ementa, também chamada por alguns doutrinadores de *rubrica*, deve, assim, sintetizar o objeto da lei, dando imediata informação acerca da matéria tratada no ato normativo.

Contrariamente ao acima discorrido, nota-se que, no Projeto de Lei em apreço, sua ementa não traz consonância com o objeto apresentado em seu art. 1º. Se a ementa dispõe que “**Altera da Lei Municipal n.º 2.814 de 10 de janeiro de 2011,...**”, obviamente a referida Proposição, obrigatoriamente, deveria apontar de forma clara e concisa quais os dispositivos que estão sendo alterados. Evidente que a matéria tratada na Proposição é alteração de uma lei, que deveria ter observado o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 95/1998. Ademais, resta claro erro material apresentado na ementa, pois o correto é “Altera **a** Lei”, e não “Altera **da** Lei” (grifamos)

Por outro lado, observa-se, novamente, que o legislador tratou do mesmo assunto, em uma mesma norma, já definido na Lei Municipal n.º 2.814, de 10 de janeiro de 2011 – que “*Torna obrigatória, nos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer realizados no Município de Ipatinga, a inserção de peças publicitárias de caráter educativo sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, e dá outras providências.*”, enquanto que, por força da Técnica Legislativa, deveria ter alterado seus dispositivos – conforme delimitado na ementa – ou revogá-la, para que duas normas sobre o mesmo assunto não vigerassem no mundo jurídico.

Evidente que não poderia o referido Projeto de Lei ter tramitado nessa Egrégia Casa Legislativa, ter sido apreciado e aprovado nas discussões e votações regimentais em desacordo com a legislação vigente – inciso IV do art. 7º e art. 12, ambos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Consubstanciando o acima elucidado, o art. 8º do Decreto Federal n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017 estabelece que:

“Art. 8º *Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, **por remissão expressa**, a complementar o outro, considerado básico.*” (grifamos)

Ainda, a Lei Complementar n.º 78, de 09 de julho de 2004, do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso IV, elucida que: “**o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o Projeto de Lei em epígrafe, além de ferir o Princípio da Legalidade, maculando de inconstitucionalidade a Proposição, também é contrário ao interesse público, porquanto não respeitou a Técnica Legislativa tratada nas leis pertinentes, tendo em vista que, embora sua ementa tenha explicitado que o objeto da Proposição é a alteração da Lei Municipal n.º 2.814, de 2011, não vislumbramos nenhuma **modificação** de dispositivos do referido texto legal, mas, sim, uma nova norma, com seus respectivos dispositivos, legislando sobre assunto já existente no ordenamento jurídico municipal.

Ainda, o Projeto de Lei também contraria o interesse público, na medida em que a matéria nele tratada, como se disse, já é disciplinada pela Lei Municipal n.º 2.814, de 10 de janeiro de 2011 – que, inclusive, não foi revogada pela Proposição.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 68/2018 que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção às drogas álcool e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais realizados em locais privados e públicos no âmbito do Município de Ipatinga, e dá outras providências.*”, em virtude de sua inconstitucionalidade, aliada à contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opomos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 09 de outubro de 2018.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

297

PORTARIA Nº 296/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Antônio José Ferreira Neto, Paulo Reis e Rogério Antônio Bento**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei 82/18**.

Ipatinga, 17 de outubro de 2018.

JADSON HELENO MOREIRA
PRESIDENTE

Promulgado (e)
em: 17.10.18
Publicado (a)
em: 01.11.18
SECRETARIA GERAL

Postagem no sítio eletrônico CMI em ____ / ____ / 2018.

SECRETARIA GERAL